



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 181, DE 2021.

EMENDA N° 01, AO PROJETO DE LEI N° 108, DE 2021

PROPONENTES: Comissão de Finanças e Orçamento. Sadi Kisiel/PODEMOS, Serginho Ribeiro/PDT, Josias de Souza/MDB, Cidão da Telepar/PSB

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

*J3 / 09 / 2021 às 16:56
Tathyaone
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa*

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda é modificativa prevista no art. 165 §5º do RI, visando alterar o Projeto de Lei n° 108/2021, com a seguinte redação:

Modifica a redação do Caput do art. 1º do projeto de lei no 108, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as multas administrativas e contratuais aplicadas, no âmbito administrativo da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparéncia, da Prevenção e do Combate à Corrupção, pelo Município de Cascavel, com base nas Leis Federais no 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.846, de 2013 e 14.133, de 2021, poderão ser parceladas para pagamento em até vinte e quatro vezes, mediante solicitação do interessado, desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem Reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos Reais) para pessoa jurídica, que serão reajustados anualmente, tendo como base, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A redação supracitada não conflita com as matérias reservadas ao poder executivo e outras esferas do poder legislativo, quanto mais quando se trata de um pedido do próprio poder executivo, conforme justificativa.

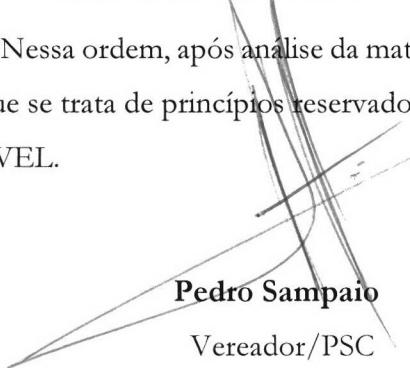
A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

O Regimento Interno desta Casa prevê no parágrafo §5º, do artigo 165, a possibilidade da apresentação de emenda Modificativa, respectivamente.

A Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos guardam pertinência temática com o projeto original.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, não há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados a essa Casa de Leis, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminentíssimo Relator e manifestam-se favorável à tramitação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 108, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 10 de setembro de 2021.



Mazutti
Vereador /PSC



Cidão da Telepar
Vereador /PSB